



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10860-000.683/89-24

Sessão de 01 de dezembro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.649

Recurso n.º 84.366

Recorrente DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.

Recorrida DRF EM TAUBATÉ - SP

PIS/FATURAMENTO - Recolhimento insuficiente por indevida exclusão do valor do ICM na apuração da base de cálculo da contribuição. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992

Aristófanes Fontoura de Holanda
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Selma Santos Salomão Wójszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WÓJSZCZAK - Relatora

*MAÍRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SÉRGIO GOMES VELLOSO, ANTONIO MARTINS CASTELLO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente).

*VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÃO CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177, DO de 22/03/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.860-000683/89-24

Recurso n.º: 84.366

Acórdão n.º: 201-68.649

Recorrente: DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA S.A.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por recolhimento, insuficiente da contribuição ao PIS, em razão de haver excluído da base de cálculo, indevidamente, a parcela correspondente ao valor do ICM.

Em impugnação tempestiva, de fls. 29/30, alegou que, à semelhança do que ocorre com o IPI, não cabe a inclusão do valor do ICM na base de cálculo da contribuição ao PIS, eis que trata-se por igual de tributo indireto, não cumulativo. Invocou, em seu favor, jurisprudência judicial.

A decisão de primeiro grau foi proferida a fls. 39, fazendo referência a julgado de primeiro grau proferido em processo pertinente ao Imposto de Renda, confirmou a exigência fiscal, ao fundamento de que não há previsão legal que suporte a pretensão da empresa, de excluir da base de cálculo da contribuição, o valor correspondente ao ICM.

Inconformada, a empresa interpôs o recurso de fls. 44, no qual afirma tratar-se de processo reflexo, e anexa cópia de apelos apresentados ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes,

relacionados com outras matérias, postulando sejam consideradas as razões ali expendidas como integrantes de sua petição recursal nestes autos.

Posteriormente vieram aos autos os documentos de fls. 64/121, de cujo exame se extrai a inexistência de qualquer vínculo fático entre a matéria objeto deste procedimento e aquela abordada nos processos pertinentes ao Imposto de Renda a que se refere a peça recursal.

é o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Como deflui do relatado, a lide ora submetida ao julgamento deste Colegiado cinge-se à exclusão do valor do ICM na apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS.

A matéria é bem conhecida por este Colegiado, que tem-se manifestado reiterada e uniformemente, sempre no sentido de que não tem amparo legal a exclusão pretendida.

Com efeito, o ICM integra o preço, por força de norma legal, enquanto que o IPI é calculado e lançado sobre o valor desse preço, não havendo como confundir a natureza desses tributos. Por isso mesmo, a regra inscrita na lei comanda a exclusão do valor do IPI, na apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS, mas não a exclusão do valor do ICM.

Nessas condições, e na esteira da mansa jurisprudência deste Colegiado, nego provimento ao recurso.

Processo nº 10860-000.683/89-24
Acórdão nº 201-68.649

Sala de Sessões, em 01 de dezembro de 1992


SELMA SANTOS SALOMIRO WOLSZCZAK